

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000131/2003-95
Recurso nº 166.242 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.281 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente HOUGHTON BRASIL LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995 e 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL. PRAZO PRESCRICIONAL.

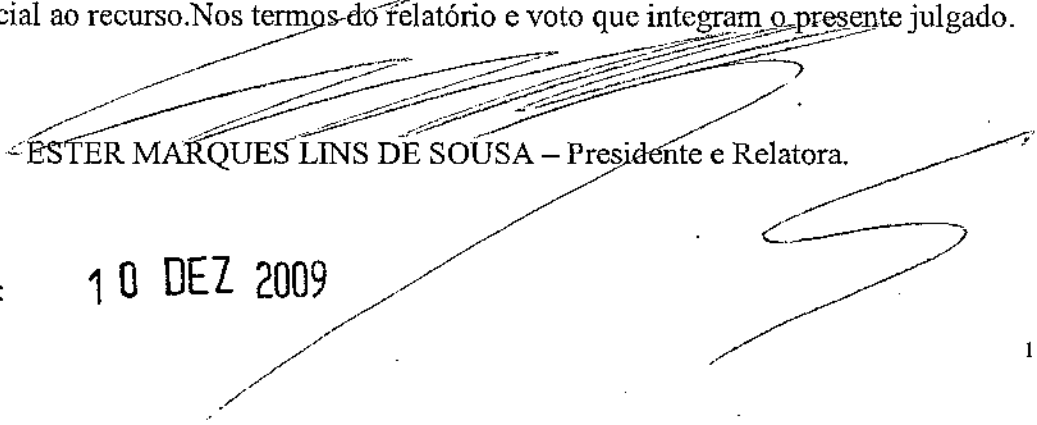
O prazo para pleitear a restituição/compensação de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração, e, se a interessada comprovar que o crédito relativo aos saldos negativos não foi utilizado para compensar o IRPJ e a CSLL devida em períodos posteriores.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – 2000,2001 e 2002

Não se reconhece como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCTF) retificadoras, mas não se encontram lastreadas em escrituração contábil compatível, nem tampouco comprovados os pagamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

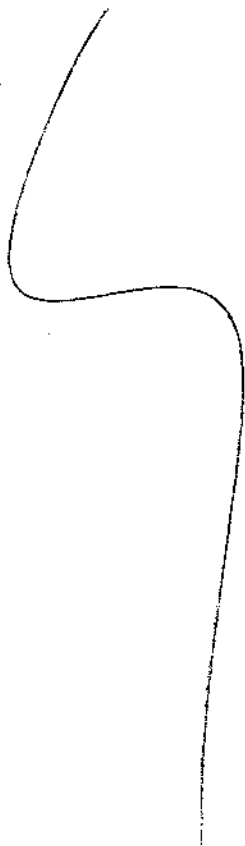
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso. Nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).



Relatório

HOUGHTON BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, proferida mediante o Acórdão nº 05-19.614 – de 22/10/2007, DRJ/Campinas/SP, fls.854/870-v, que deferiu parcialmente o pedido de restituição/compensação, (fls.01/02), protocolizado em 28/04/2003 e posteriormente retificado em 15/08/2003, às fls195/196, referente ao saldo credor dos anos calendário de 2000, 2001 e 2002.

Foi protocolizado o presente processo nº 13817.000131/2003, com despacho decisório da DRF/Santo André/SP, que não reconheceu o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2000, pleiteado no valor de R\$ 5.426,03, bem como o saldo negativo da CSLL, pleiteado no montante de R\$ 3.002,27, conforme expresse às fls.312/314;

O processo nº 10805.720.163/2006-02, **apenso**, com despacho decisório da DRF/Santo André/SP, não reconheceu o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2001, pleiteado no montante de R\$ 14.742,76, bem como o saldo negativo da CSLL, pleiteado no montante de R\$ 4.656, por desconsiderar as estimativas de IR e CSLL, conforme expresse às fls.28/32.

O processo nº 10805.720.164/2006-49, **apenso**, com despacho decisório da DRF/Santo André/SP, reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2002, pleiteado no montante de R\$ 92.259,25 e deferido R\$ 15.072,77, bem como o saldo negativo da CSLL, pleiteado no montante de R\$ 32.289,82 e deferido R\$ 1.229,69, por desconsiderar as estimativas de IR e CSLL, conforme expresse às fls.28/32.

A conclusão do voto condutor do Acórdão proferido em razão da manifestação de inconformidade de fls.327/340, é a seguinte (fls.870 e 870-v):

1) Em relação ao ano calendário de 2000:

1.3) validar o saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 52.714,45 e RECONHECER o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 5.426,33;

1.4) validar o saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 11.850,71 e RECONHECER o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 3.002,27.

2) Em relação ao ano calendário de 2001:

2.3) validar o saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 12.221,47 e NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.

2.4) validar o saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 3.859,84 e NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.

3) Em relação ao ano calendário de 2002:

3.3) validar o saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 22.648,61 e NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.

3.4) validar o saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 4.005,74 e NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.

A empresa foi cientificada da referida decisão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.882-v, datado de 25/01/2008, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 22/02/2008 (fls.885/904), alegando, em síntese o seguinte:

1) Da inadmissibilidade das DCTFs retificadoras.

- que, os fundamentos da autoridade julgadora com base no art.147 do CTN para não levar em conta as DCTFs retificadoras, por falta da comprovação de erro de fato, somente seria necessário na hipótese de ter ocorrido redução ou exclusão de tributo, o que não é o caso.
- que, as retificações das DCTFs visaram corrigir equívocos cometidos pela Recorrente, no que concerne ao período de formação do saldo negativo, visto que os mesmos vinham sendo acumulados ano a ano, conforme comprova as compensações efetuadas contabilmente ano a ano, demonstrado à fl.893;
- que, vinha adotando equivocadamente o procedimento de acumular os saldos negativos a cada ano, sendo o valor não aproveitado em determinado ano incorporado ao saldo negativo gerado no ano subsequente, portanto entende que a análise do mérito seja efetuada com base nas DCTFs retificadoras.

Apresentou o quadro (fl.880/891), em que demonstra a alteração nas DCTF retificadoras, referentes ao 1º Trimestre de 2001 e 2002. As DCTFs retificadoras foram apresentadas em janeiro de 2007.

- DCTF referente ao 1º Trimestre de 2001

Os valores são os mesmos mas alteradas as datas de apuração dos saldos negativos para compensar com débitos de janeiro/01. Na DCTF original a data do saldo negativo do IRPJ e CSLL é de 31/12/2000 e, na DCTF retificadora a data do saldo negativo do IRPJ e CSLL é de 31/12/1995.

- DCTF referente ao 1º Trimestre de 2002

O total dos valores é o mesmo mas alteradas as datas de apuração dos saldos negativos para compensar com débitos de fevereiro e março de 2002. Na declaração original a data do saldo negativo do IRPJ e CSLL é de 31/12/2001 e, na DCTF retificadora as datas do saldo negativo do IRPJ e CSLL são alterados para 31/12/1995, 31/12/1997 e 31/12/2000.

2) Da composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Ano calendário de 2001 (Processo nº 10805.720.163/2006-02- Apensado)

- que, a Recorrente apresentou saldo negativo (IRPJ), no total de R\$ 12.221,47, composto com saldo de 1995, no valor de R\$ 8.721,78 e IRRF no valor de R\$ 3.499,69;
- que, por incorreção constou na DIPJ/2002 apenas o IRRF no valor de R\$ 3.499,69, pelo que foi retificada a DIPJ/2002 em 19/01/2007, para o montante de R\$ 14.742,76 referente ao saldo de R\$ 12.221,47, atualizado até o mês de fevereiro de 2003 (período em que foi efetuada a compensação).

- que, em relação à CSLL, a Recorrente apresentou saldo negativo, no total de R\$ 3.859,84 composto exclusivamente com saldo de 1995, pelo que solicitou sua inclusão na DIPJ retificadora no montante de R\$ 4.656,12, correspondente ao saldo de R\$ 3.859,84 atualizado até o mês de fevereiro de 2003 (período em que foi efetuada a compensação).

Ano calendário de 2002 (Processo nº 10805.720.164/2006-49 - Apensado)

- que, a Recorrente apresentou saldo negativo (IRPJ), no total de R\$ 90.783,63, composto com saldo de 1995, no valor de R\$ 17.718,63; 1997, no valor de R\$ 8.383,09 e, 2000, no valor de R\$ 13.173,69 (Total de R\$ 39.275,07), e ainda R\$ 41.543,39, relativo a estimativa apurada em março/2002, compensada com saldo negativo de 2000, e R\$ 9.965,17, relativo ao IRRF, incluindo R\$ 1.475,62 de órgãos públicos ;

- que, por incorreção constou na DIPJ/2003, um saldo negativo no valor de R\$ 92.259,25, pelo que foi retificada a DIPJ/2003 em 19/01/2007, para o montante de R\$ 90.783,63. No entanto tal valor não fora homologado haja vista a irregularidade constante da DCTF do período, pois não foram identificadas as compensações, posteriormente retificadas;

- que outro equívoco, além dos apresentados em relação às DCTFs, foi haver informado o saldo negativo no valor de R\$ 97.547,01, quando o correto seria R\$ 90.783,63, que resulta em 93.479,90, quando atualizado até o mês de fevereiro de 2003 (período em que foi efetuada a compensação).

- que, em relação à CSLL, a Recorrente apresentou saldo negativo, no total de R\$ 32.567,49, composto com saldo de 1995, no valor de R\$ 14.885,30; 1997, no valor de R\$ 391,41, e, ainda R\$ 16.061,09, relativo a estimativa apurada em março/2002, compensada com saldos negativos de 1997, no valor de R\$ 4.364,91, e, 2000, no valor de R\$ 11.696,17, bem como, R\$ 1.229,69, relativo a retenção de órgãos públicos.

- que, igualmente ao ocorrido em relação ao IRPJ, tal valor não fora homologado haja vista a irregularidade constante da DCTF do período, pois não foram identificadas as compensações, posteriormente retificadas;

- que houve outro equívoco, além dos apresentados em relação às DCTFs, foi haver informado o saldo negativo no valor de R\$ 34.289,82, quando o correto seria R\$ 32.567,49, que resulta em R\$ 33.534,74, quando atualizado até o mês de fevereiro de 2003 (período em que foi efetuada a compensação).

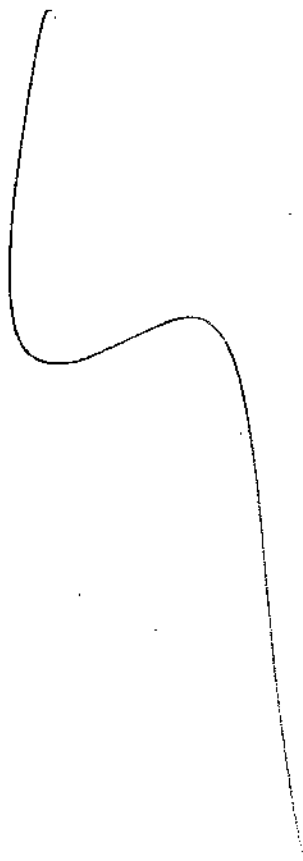
3) Da Decadência dos Saldos Negativos.

- que, dos saldos negativos de 2001 e 2002, tem-se que foram parcialmente originados de saldos negativos de 1995, conforme demonstrado: Janeiro/01: (IRPJ), no valor de R\$ 8.721,78 e (CSLL), no valor de R\$ 3.859,84; Fevereiro/02: (IRPJ), no valor de R\$ 17.718,63 e (CSLL), no valor de R\$ 14.885,30, entendeu a autoridade julgadora que os mesmos estariam atingidos pela decadência, sob a ótica de que tais créditos poderiam ser compensados tão-somente antes do prazo de 05 (cinco) anos contados da sua origem;

- que, nos casos de lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição/compensação começa a fluir somente passado o prazo de 05 anos a para homologação expressa do Fisco, totalizando assim o prazo de 10 (dez) anos, pelo que restando

demonstrado o direito creditório da Recorrente de compensar os saldos negativos dos anos de 1995 e 1997 requer o integral provimento do recurso.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal loop in the middle, and a long diagonal stroke extending downwards to the right.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

A recorrente optou pela tributação dos resultados, com base no lucro real anual nos anos calendário de 1995 e 1997, bem como nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002, referindo-se o pedido de restituição/compensação aos saldos negativos dos três últimos anos calendário (2000, 2001 e 2002).

O litígio decorre da decisão administrativa que indeferiu o suposto direito creditório relativo ao IRPJ e CSLL, basicamente, em razão de saldos negativos de 1995 e 1997 na composição dos saldos negativos de 2001 e 2002, e por consequência a não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.

Quanto ao prazo para postular a restituição/compensação de tributos relativos aos anos calendário de 1995 e 1997, vem a Recorrente, defender a tese dos "5+5", por ser o IRPJ e a CSLL tributos lançados por homologação.

Sem dúvida, o prazo para se pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, em que extinguiu o crédito tributário, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No que se refere ao alegado recolhimento a maior de IRPJ e CSLL nos anos calendário de 1995 e 1997 (saldo negativo), é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

O regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ e a CSLL são devidos mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente; ou estimado em cada mês.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte, podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art. 25 do mencionado ato legislativo.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.(grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ sob a forma de antecipação (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior.

Segundo o disposto no artigo 44, *caput*, da mencionada Lei nº 8.383/91, e artigo 38 , *caput*, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *verbis*:

Art.6º .O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(...);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, observando o disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art.39.

.....

.....

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

Quanto a tese aventada pela Recorrente em relação ao prazo decadencial, que entendo como prescricional, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

Segue-se do arrazoado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso da apuração anual, a lei considera a partir de 31 de dezembro, podendo no caso presente, ser requerida a restituição ou procedida a compensação, a partir de janeiro de 1996 para os saldo apurados em 31/12/1995 e janeiro de 1998 para os saldos apurados em 31/12/1997. Não pode o contribuinte a seu talante ter a seu favor a tese dos 10 anos para alargar o prazo prescricional que se expirou para os fins de pedir a restituição/compensação em razão de sua inércia.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição/compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL referentes aos anos calendário de 1995 e 1997 teve seu termo inicial no dia 01/01/1996, e 01/01/1998, respectivamente, e o termo final no dia 01/01/2001 e 01/01/2003, respectivamente. Formulado o pedido de compensação somente em 28/04/2003, mediante a apresentação do Pedido de

Restituição/Compensação, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168 do CTN.

Assim, incabível a tese dos 10 (dez) anos em que se alicerça a Recorrente ao alegado recolhimento a maior do IRPJ nos anos calendário de 1995 e 1997, para pleitear a restituição do indébito tributário, mediante compensação.

Labora com acerto a decisão recorrida, ao delimitar sua análise, considerar que a composição de todo e qualquer saldo negativo do qual o sujeito passivo queira se aproveitar deve submeter-se à análise pela autoridade administrativa competente a fim de que esta verifique e valide os valores que o compõe, o que diz ser inviável no presente caso em que a interessada pretende se aproveitar de saldo negativo gerado em período já abrangido pela decadência. Por esse motivo não levará em conta as DCTFs retificadoras apresentadas em janeiro de 2007 e, mantendo a eficácia das DCTF originais apresentadas, levando em consideração os valores nelas declarados.

Cumpra ainda registrar que o Recorrente não trouxe aos autos a documentação contábil (Livro Razão) que demonstre os saldos do ativo a recuperar (IRPJ e CSLL) relativo aos anos calendário de 1995 e 1997 com a evolução de suas baixas pelas compensações, dito efetuadas, nem tampouco comprovados os pagamentos efetuados nos referidos anos calendário. Não se pode reconhecer como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCTF) retificadoras, mas não se encontram lastreadas em DARFs e escrituração contábil compatível.

Feitas as considerações acima em torno do prazo prescricional e, rejeitados os pedidos apoiados em saldo de IRPJ e CSLL relativos aos anos calendário de 1995 e 1997, passa-se a verificar a existência dos saldos negativos em relação aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002.

Compulsando-se os autos, constata-se sucessivos equívocos pronunciados pela Recorrente, porém da decisão recorrida, e das alegações do Recorrente é possível concluir, o seguinte:

1) Quanto ao ano calendário de 2000:

Restou evidenciado na decisão recorrida que houve IRRF no valor de R\$ 3.458,11 + recolhimento de estimativas de R\$ 49.256,34, resultando, pois em saldo credor do IRPJ no valor de R\$ 52.714,45. O contribuinte efetuou a compensação da estimativa mensal de janeiro/2001, no valor de R\$ 8.721,78, no que restou um saldo na ordem de R\$ 43.992,67.

Em relação à CSLL, verificado o pagamento de estimativas no valor de R\$ 11.850,71, e, não havendo base de cálculo tributária, resultou tal valor em saldo credor. O contribuinte efetuou a compensação da estimativa mensal de janeiro/2001, no valor de R\$ 3.859,84, no que restou um saldo na ordem de R\$ 7.990,87.

2) Quanto ao ano calendário de 2001:

Restou evidenciado na decisão recorrida que houve IRRF no valor de R\$ 3.499,69 + recolhimento de estimativas de janeiro/2001, por compensação com saldo de 2000 (acima) de R\$ 8.721,78, resultando, pois em saldo credor do IRPJ/2001 no valor de R\$ 12.221,47. O

contribuinte efetuou a compensação da estimativa mensal de fevereiro/2002, no valor de R\$ 12.683,44, não resultando, pois, saldo a restituir/compensar.

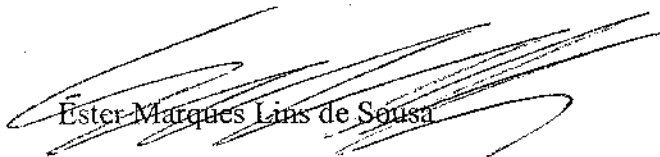
Em relação à CSLL, verificou-se o pagamento de estimativas de janeiro/2001, no valor de R\$ 3.859,84, por compensação com saldo de 2000 (acima), não havendo base de cálculo tributária, resultou tal valor em saldo credor de CSLL/2001. O contribuinte efetuou a compensação da estimativa mensal de fevereiro/2002, no valor de R\$ 4.005,74, não resultando, pois, saldo a restituir/compensar.

3) Quanto ao ano calendário de 2002:

Restou evidenciado na decisão recorrida que houve IRRF no valor de R\$ 9.965,17 + recolhimento de estimativas de fevereiro/2002, por compensação com saldo de 2001 (acima) de R\$ 12.683,44, resultando, pois em saldo credor do IRPJ/2001 no valor de R\$ 22.648,61. O contribuinte efetuou a compensação da estimativa mensal de janeiro/2003, no valor de R\$ 23.321,27, não resultando saldo a restituir/compensar.

Em relação à CSLL, verificou-se o pagamento de estimativas de fevereiro/2002, no valor de R\$ 4.005,84, por compensação com saldo de 2001 (acima), não havendo base de cálculo tributária, resultou tal valor em saldo credor de CSLL/2002. O contribuinte efetuou a compensação da estimativa mensal de janeiro/2003, no valor de R\$ 4.124,71, não resultando saldo a restituir/compensar.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 43.992,67 (IRPJ) e R\$ 7.998,93 (CSLL), apenas em relação ao ano calendário de 2000, e por consequência homologar as compensações pleiteadas até o limite do referido crédito.

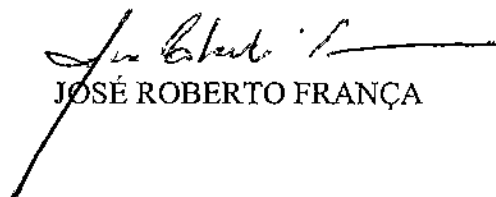


Ester Marques Lins de Sousa

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10/ DEZ 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.